

A. I. N° - **- 232954.0003/08-3**
AUTUADO **- UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA**
AUTUANTE **- ADAIR ZAMBONI RIBEIRO**
ORIGEM **- IFEP NORTE**
INTERNET **- 21/08/2009**

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0251-03/09

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

a) CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. **b)** ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO ESTORNO. Imputações parcialmente reconhecidas, e parcialmente elididas. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. Recolhimento a menos do imposto. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 27/06/2008 e exige o pagamento de ICMS no valor total de R\$34.422,32, acrescido da multa no percentual de 60%, em razão de três infrações.

Infração 01. Utilização de crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor. Consta, na descrição dos fatos, que refere-se a crédito presumido utilizável por usinas de açúcar e álcool, conforme planilha demonstrativa às fls. 10 a 37, e cópia do livro Registro de Apuração de ICMS às fls. 49 a 72. Exercício de 2006 – meses de janeiro a maio. ICMS no valor de R\$18.157,75.

Infração 02. Estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Consta, na descrição dos fatos, que refere-se a parcela de estorno de débito escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, sem comprovação, ou indicação, da origem. Consta, também, que as planilhas demonstrativas com os lançamentos de estorno a que o contribuinte faz jus estão anexadas às fls. 38 e 39, e a planilha demonstrativa da diferença entre o estorno lançado no livro Registro de Apuração de ICMS e o estorno comprovado está à fl. 40, e a cópia do livro Registro de Apuração de ICMS às fls. 49 a 72. Exercício de 2006 – meses de janeiro, agosto, setembro e dezembro. Exercício de 2007 – meses de agosto, setembro e dezembro. ICMS no valor de R\$8.982,36.

Infração 03. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que as planilhas demonstrativas das divergências encontradas entre a diferença de alíquota devida e a recolhida encontram-se às fls. 41 a 48, e a cópia do livro Registro de Apuração de ICMS em que consta a escrituração do débito estão anexadas às fls. 49 a 72. Exercício de 2006 – meses de abril, junho, agosto e outubro. Exercício de 2007 – meses de janeiro, março, maio, setembro e novembro. ICMS no valor de R\$7.282,21.

O autuado ingressa com impugnação parcial ao lançamento fiscal às fls. 78 a 82, inicialmente descrevendo as imputações.

Em seguida passa a pronunciar-se acerca das infrações 01 a 03.

Em relação à infração 01, reconhece o valor de R\$1.247,36, correspondente a parte do débito lançado no total de R\$18.157,75 para esta imputação, aduzindo que:

Janeiro/2006 - não procederia a alegação de que a empresa utilizara crédito fiscal a maior no montante de R\$14.916,86, porque no quadro demonstrativo apresentado pelo preposto fiscal só teria sido contemplado o crédito fiscal da venda de açúcar, tendo sido excluído o montante dos créditos decorrentes das vendas do melaço, e que estes valores corresponderiam ao montante alegado como a diferença apurada, ou seja, o crédito a maior.

Fevereiro/2006 - o Fisco aponta crédito presumido indevido sobre melaço, mas que este produto, nas vendas interestaduais, goza de “percentual de 65%, percentual esse incidente sobre vendas internas. Se corrigidos para exatos 40% e vice-versa o valor do débito alegado procede no montante de R\$155,70 (Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Setenta Centavos), portanto está reconhecido o crédito utilizado a maior face à inversão das alíquotas internas e as interestaduais”.

Março/2006 - procederia em parte a alegação do Fisco, mas que a totalidade do débito cairia para R\$509,42, porque o preposto fiscal só teria utilizado, para o cálculo do crédito presumido, as vendas interestaduais, deixando de contemplar os créditos originários das vendas internas, cujo montante foi de R\$930,28. Reconhece o débito de R\$509,42 para o mês de março, na infração 01, ao invés de R\$1.439,70, valor lançado para aquele mês.

Abri/2006 – teria ocorrido fato idêntico em relação ao valor de R\$425,25, lançado, o qual reconhece em parte no montante de R\$150,46 com a redução relativa a créditos sobre vendas internas no valor de R\$274,79.

Maio/2006 - o lançamento de débito procede em parte no montante de R\$431,78, pelo que ficaria reduzido em R788,46, em função dos créditos oriundos das vendas internas cujo montante não teria sido computado pelo Fisco.

Quanto à infração 02, afirma que não procederiam as alegações do preposto fiscal, em virtude de que os valores lançados de ofício se encontrariam inseridos no montante do valor debitado no mês nas notas fiscais de devoluções, retorno, remessas e transferências de materiais, dentre outros, “cujos valores débitos de ICMS não são devidos segundo o regulamento ICMS e por conseguinte são estornados na apuração.” Diz não haver mais o que recolher. Que o valor de R\$8.982,36, lançado no Auto de Infração, seria explicado porque “na emissão de notas fiscais de diversos CFOP’s os cálculos são efetivados e incluídos no total de débitos a título de demonstração todavia como não são devidos são estornados no demonstrativo de apuração do imposto, conforme citado pelo preposto fiscal e de fácil visualização nos livros registrados”, conforme demonstrativos expondo, em relação aos meses objeto da infração 02:

Janeiro/2006 – o valor lançado de ofício, R\$4.716,06 “efetuados às páginas 25 valores atribuídos aos CFOP’s 1.556, 5.556 e 6.556 em anexo, não existindo portanto o valor do débito.”

Agosto/2006 - à página 32 do livro Registro de Apuração do ICMS, seria referente a devolução de material de consumo o CFOP 5.556 (R\$7,82); CFOP 6.556 (R\$21,67); CFOP 6.913 (R\$1.404,00), totalizando R\$1.433,4, legitimando o estorno efetuado, não procedendo a alegação do preposto fiscal, pelo que não reconhece o débito lançado.

Novembro/2006 – a composição do estorno seria: CFOP 5.556 = R\$198,39; CFOP 6.949 (R\$60,00), somando R\$258,39. Que, sendo a diferença reclamada R\$60,00, não procede e não é reconhecida.

Dezembro/2006 - composição do estorno: CFOP 6.556 (R\$106,40); CFOP 1.201 (R\$ 429,42 e R\$7,43).

Agosto/2007 - composição do estorno: CFOP 6.556 (R\$58,43); CFOP 6.913 (R\$138,78), totalizando R\$197,21, comprovando e validando o estorno do débito, portanto não procederia a referida diferença apresentada pelo preposto fiscal, não sendo reconhecida pela empresa o débito.

Setembro de 2007 - composição do estorno: CFOP 5.556 (R\$516,37); CFOP 6.556 (R\$27,22); CFOP 6.913 (R\$595,00); totalizando R\$1.138,59, conforme demonstrado à página 45 do livro Registro de Apuração de ICMS, o que tornaria evidente a inexistência do valor lançado de ofício.

Dezembro/2007 - valor estornado pela empresa de R\$2.270,19 corresponderia ao CFOP 1.201, referente estorno de vendas nos montantes de R\$2.218,06, R\$62,13, e demais estornos.

Quanto à infração 03, assevera que não procederia a imputação, conforme guias de recolhimentos dos meses citados, com cópias em anexo, além das cópias dos demonstrativos de apuração da empresa. Aduz que, com as guias em anexo, expressa “que não procede a cobrança do AI no valor R\$7.282,21 (Sete Mil, Duzentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte e Um Centavos), portanto não reconhecidos pela empresa.”

Elabora quadro à fl. 81 com os valores lançados no AI, e os valores reconhecidos por si, autuado, totalizando R\$1.247,36, referente à infração 01. Afirma que, além “do demonstrativo seguem em anexo cópias do demonstrativo apurado pelo preposto fiscal aliado a cópia do livro de apuração, cópias das guias de recolhimento e demonstrativo de apuração do Diferencial de alíquotas para comprovarem a eficácia da defesa”.

Conclui requerendo a declaração de procedência da autuação no montante reconhecido.

O autuante presta informação fiscal às fls. 181 a 183, reproduzindo os termos da impugnação ao lançamento de ofício e afirmando, em relação às imputações:

Infração 01. Utilização a mais de crédito presumido.

Janeiro/2006 - Reconstituiu a movimentação de saídas do contribuinte, com base nos dados transmitidos ao SINTEGRA, e anexa à informação fiscal planilha demonstrativa, cujos totais conferem com os valores escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, cuja cópia está anexada ao PAF à fl. 49, onde verifica-se que só ocorreu uma venda interna de melaço de cana, com CFOP 5101, no dia 27/01/2006, no valor de R\$9.530,00, com ICMS destacado no valor de R\$1.542,95, cujo crédito presumido de 40% corresponde a R\$617,18; que o ICMS destacado nas vendas internas de Açúcar totalizou R\$261.627,18, cujo crédito presumido de 40% corresponde a R\$104.650,87.

Que assim, ao utilizar crédito presumido no valor de R\$119.567,73, conforme consta no livro Registro de Apuração do mês de Janeiro de 2008, anexado por cópia ao PAF à fl. 49, quando deveria creditar-se de R\$105.268,05, verifica-se que o contribuinte utilizou-se indevidamente a mais de crédito presumido no valor de R\$14.299,68. Que, assim, considerando que o valor lançado de ofício foi de R\$14.916,86, o contribuinte tem razão apenas em relação a R\$617,18.

Afirma que também pode ser verificado no demonstrativo anexado que as saídas interestaduais de melaço de cana tiveram ICMS destacado no montante de R\$ 36.498,63, correspondendo à correta utilização de crédito presumido no valor de R\$23.724,11, equivalente a 65% deste valor.

Fevereiro/2006 – “o contribuinte alega que o fisco disse o que não consta nos autos, mas admite a correção do lançamento no valor de R\$155,70.”

Março/2006 - o contribuinte alega que só teriam sido incluídas no cálculo do crédito presumido as vendas interestaduais de melaço de cana, tendo sido desconsideradas as vendas internas, e de fato o crédito presumido utilizado a maior foi em relação às vendas interestaduais, conforme está demonstrado na planilha elaborada com base nos dados transmitidos ao SINTEGRA e anexada à informação fiscal, na qual pode ser verificado que os totais gerais levantados conferem com os totais escriturados no livro Registro de Apuração de ICMS daquele mês, anexado ao PAF à fl. 51, na qual o montante do ICMS destacado corresponde a R\$22.717,65 dando direito ao contribuinte de utilizar o crédito presumido de R\$14.766,47. Que ao utilizar-se de R\$16.206,17, o contribuinte o fez em R\$1.439,70 a mais. Mantém o lançamento.

Abril/2006 – Afirma que a situação é idêntica, podendo ser verificado no demonstrativo anexado à Informação Fiscal que o valor do ICMS destacado em abril nas vendas interestaduais de melaço de cana monta em R\$33.058,63, e que o contribuinte faria jus ao crédito presumido de R\$21.488,11, no entanto tendo se creditado de R\$21.913,36, conforme pode ser verificado na cópia da apuração daquele mês anexada ao PAF a fl. 52, portanto em R\$425,25 a mais.

Maio/2006 – Assevera que pode ser verificado no demonstrativo anexado à Informação Fiscal que o valor do ICMS destacado em maio nas vendas interestaduais de melaço de cana monta em R\$12.701,83, e que o contribuinte faria jus ao crédito presumido de R\$8.256,19, mas que se creditou de R\$9.476,43, conforme pode ser verificado na cópia da apuração daquele mês anexada ao PAF à fl. 53, portanto em R\$1.220,24 a mais.

Infração 02 – Estorno indevido de débito.

Janeiro/2006 – Aduz que o contribuinte fez alegações vazias sem comprovar nada, alegando inexistir o débito. Que no demonstrativo anexado ao PAF à fl. 38 estão demonstrados os valores a que o contribuinte faria jus por estorno de débito, oriundos das devoluções de materiais de consumo com destaque de ICMS, códigos 5556 e 6556, uma vez que estes não dão direito ao crédito pela entrada, e no demonstrativo anexado à fl. 40 estão deduzidos os valores encontrados, no montante de R\$1.652,39, do valor de R\$6.368,45, lançado no campo de Estorno de Débito do livro Registro de Apuração de ICMS, resultando no valor de R\$4.716,06 não comprovado como regular pelo contribuinte, inclusive quando da apresentação de sua defesa. Mantém o lançamento.

Agosto/2006 – acata a alegação defensiva de que não foi considerado o imposto destacado na operação do CFOP 6913 – Retorno de Mercadoria ou Bem Recebido para Demonstração, cujo valor do ICMS lançado no RACIMS foi de R\$1.404,00, como pode ser verificado na cópia anexada ao PAF à fl. 56. Desta forma ficaria comprovada a regularidade da totalidade do estorno de débito lançado, tornando improcedente o lançamento deste mês.

Novembro/2006: acata a alegação defensiva de que não foi considerado o imposto destacado na operação do CFOP 6949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, no valor de R\$60,00, comprovando a improcedência do lançamento.

Dezembro/2006 - O contribuinte alega que o estorno é composto das operações com o CFOP 6556, considerado no demonstrativo à fl. 38, e acrescentou o CFOP 1201, que corresponde a entrada por devolução de mercadoria, cujo lançamento é feito a crédito, não podendo ser considerado, pois não poderia realizar estorno a débito, de valor tomado a crédito. Mantém o valor lançado.

Agosto/2007 - O contribuinte demonstra que não foi considerado o imposto do CFOP 6913 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração, no valor de R\$138,79, comprovando a improcedência do lançamento.

Setembro/2007 - O contribuinte demonstra que não foi considerado o imposto relativo ao CFOP 6913 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração, no valor de R\$595,00, comprovando a improcedência do lançamento.

Dezembro/2007 - O contribuinte alega que o estorno é composto das operações com o CFOP 6556, considerado no demonstrativo à fl. 38, e acrescentou o CFOP 1201 que corresponde a entrada por devolução de mercadoria, cujo lançamento é feito a crédito, não podendo ser considerado, pois não poderia realizar estorno a débito, de valor tomado a crédito. Mantém o valor lançado.

Infração 03 – Recolhimento a menos da diferença de alíquota.

Aduz que o contribuinte alega que a imputação não procederia sem demonstrar a razão, apenas anexando comprovantes dos recolhimentos e as planilhas de apuração, em contraponto aos demonstrativos pormenorizados, que integram o PAF às fls. 41 a 48, nos quais constam todas as aquisições que dão origem ao lançamento no livro registro de Apuração do ICMS nos respectivos campos “Outros Débitos”, com cópias anexadas ao PAF às fls. 49 a 72, nas quais verifica-se existirem diferenças entre os valores devidos e os lançados no livro de Apuração do ICMS pelo contribuinte. Que o contribuinte deixou de incluir em suas planilhas de apuração Notas Fiscais de aquisição de produtos que enquadrou no CFOP 2556 - Compra de material para uso ou consumo. Mantém integralmente os valores lançados na imputação.

O contribuinte pronuncia-se acerca da informação fiscal, às fls. 243 a 249, reprimendo os termos do lançamento e os argumentos defensivos iniciais e aduzindo, quanto à Infração 01:

Janeiro/2006 – o auditor teria se baseado apenas no CFOP 5101 – vendas internas, desprezando o CFOP 6101 – vendas externas, e por isto mantém a impugnação, afirmando estar anexando relação de notas fiscais e vendas de melaço de cana neste mês.

Fevereiro/2006 – reconhece o débito lançado de R\$155,70.

Março/2006 – reconhece o débito de R\$509,42. Afirma anexar cópia do livro de saídas que expressa a base de cálculo e relação das notas fiscais emitidas com o CFOP 5101 – vendas internas. Mantém os termos da impugnação inicial.

Abri/2006 – reconhece o débito de R\$150,46. Afirma anexar cópia do livro de saídas que expressa a base de cálculo e relação das notas fiscais emitidas com o CFOP 5101 – vendas internas. Mantém os termos da impugnação inicial.

Maio/2006 - reconhece o débito de R\$431,78. Afirma anexar cópia do livro de saídas que expressa a base de cálculo e relação das notas fiscais emitidas com o CFOP 5101 – vendas internas. Mantém os termos da impugnação inicial.

Quanto à infração 02, reprisa os termos da contestação inicial e aduz, quanto aos meses objeto do lançamento de ofício:

Janeiro/2006 – o débito não existiria. Elabora tabela à fl. 245, citando as Notas Fiscais 40430, 40431, 40432, 40434 a 40437, seus valores contábeis e CFOPs, e valores estornados, além de dois CFOPs sem número de nota fiscal correspondente, com valores de estorno.

Agosto/2006 – mantém impugnação aceita pelo autuante.

“Novembro”/2006 – cita dados de setembro/2006, mês objeto do lançamento, e aduz que mantém a impugnação aceita pelo autuante.

Dezembro/2006 - composição do estorno: CFOP 6.556 (R\$106,40); CFOP 1.201 (R\$ 429,42 e R\$7,43). Reafirma os termos da imputação inicial e diz que, ao contrário do que afirmou o preposto do Fisco, não realizou estorno a débito de valor tomado a crédito, porque ele, autuado, apenas se utiliza de crédito presumido. Afirma que o débito estornado refere-se a valor de imposto incidente sobre vendas realizadas e nelas computado, e que estas teriam sido posteriormente devolvidas pela “Comercial de Estivas e Alimentos Boa Vista do Tupim LTDA”, conforme Nota Fiscal nº 0636.

Agosto/2007 - mantém impugnação aceita pelo autuante.

Setembro de 2007 - mantém impugnação aceita pelo autuante.

Dezembro/2007 - valor estornado pela empresa de R\$2.270,19 corresponderia ao CFOP 1.201, referente estorno de vendas nos montantes de R\$2.218,06, R\$62,13, e demais estornos. Reafirma os termos da imputação inicial e diz que, ao contrário do que afirmou o preposto do Fisco, não realizou estorno a débito de valor tomado a crédito, porque ele, autuado, apenas se utiliza de crédito presumido. Afirma que o débito estornado refere-se a valor de imposto incidente sobre vendas realizadas e nelas computado, e que estas teriam sido posteriormente devolvidas pela “M.C.O. da Silva & Cia LTDA”, conforme Nota Fiscal nº 3222.

Quanto à infração 03, repete que não procederia a imputação, conforme guias de recolhimentos dos meses citados, com cópias em anexo, além das cópias dos demonstrativos de apuração da empresa. Aduz que, com as guias em anexo, expressa “que não procede a cobrança do AI no valor R\$7.282,21 (Sete Mil, Duzentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte e Um Centavos), portanto não reconhecidos pela empresa.”

Conclui requerendo a declaração de procedência da autuação no montante inicialmente já reconhecido. Não anexa novos documentos ao processo.

VOTO

O Auto de Infração trata das três infrações descritas no Relatório que antecede este voto.

Em relação à Infração 01, utilização de crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, constando, na descrição dos fatos, que refere-se a crédito presumido utilizável por usinas de açúcar e álcool nos meses de janeiro a maio de 2006, com exigência de ICMS no valor de R\$18.157,75, conforme planilha demonstrativa às fls. 10 a 37, e cópia do livro Registro de Apuração de ICMS às fls. 49 a 72, verifico que o contribuinte a impugna parcialmente, tendo sido seus argumentos acatados, também em parte, pelo preposto do Fisco.

O contribuinte reporta-se a cada mês objeto do lançamento de ofício, tal como já relatado neste processo. O Fisco, então, procede à correção do levantamento fiscal realizado, reduzindo o débito originalmente lançado de R\$18.157,75 para R\$17.540,57.

Em relação aos meses objeto de contestação, compulsando os autos verifico que não procedem as alegações defensivas, estando corretas as informações prestadas pelo autuante às fls. 181 e 182. Em relação ao mês de janeiro/2006, por exemplo, o Fisco refez o levantamento e verificou que apenas ocorreu uma saída interna de melaço de cana, cujo crédito presumido de 40% não teria sido computado no levantamento fiscal, e reduziu o valor do lançamento original, neste mês, de R\$14.916,86, para R\$14.299,68. Não procede a alegação defensiva posterior, de que o Fisco não teria considerado as operações sob CFOP 6.101 – vendas externas, conforme verifica-se no demonstrativo do levantamento fiscal acostado às fls. 10 a 37, em especial às fls. 33 a 37; e às fls. 184 a 234, em especial às fls. 199 a 201, nas quais estão listadas as saídas sob este CFOP, portanto computadas quando da apuração do ICMS lançado de ofício. Nestes termos, considero a Imputação 01 procedente em parte, no valor de R\$17.540,57, conforme novo demonstrativo do débito de fl. 235 e tabela a seguir:

INFRAÇÃO 01	DATA DE OCORRÊNCIA	ICMS
	31/01/2006	14.299,68
	27/02/2006	155,70
	31/03/2006	1.439,70
	28/04/2006	425,25
	31/05/2006	1.220,24
	TOTAL	17.540,57

No que diz respeito à Infração 02, estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, constando, na descrição dos fatos, que refere-se a parcela de estorno de débito escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, sem comprovação, ou indicação, da origem; e que as planilhas demonstrativas com os lançamentos de estorno a que o contribuinte faz jus estão anexadas às fls. 38 e 39, e a planilha demonstrativa da diferença entre o estorno lançado no livro Registro de Apuração de ICMS e o estorno comprovado está à fl. 40, e a cópia do livro Registro de Apuração de ICMS às fls. 49 a 72, refere-se este débito aos meses de janeiro, agosto, setembro e dezembro do exercício de 2006; e aos meses de agosto, setembro e dezembro do exercício de 2007, tendo sido lançado o ICMS no valor total de R\$8.982,36 para esta infração.

Constatou que o Fisco, ao proceder à revisão do trabalho realizado, admitiu equívocos em relação a alguns meses objeto do lançamento, tendo-os excluído do levantamento realizado, reduzindo de R\$8.982,36 para R\$7.026,30 o débito lançado de ofício. Em relação aos débitos mantidos pela Fiscalização, o contribuinte não comprova documentalmente suas alegações defensivas e, nos termos dos artigos 123, 142 e 143 do RPAF/99, a mera negativa não desobriga o sujeito passivo de comprovar as suas alegações defensivas com as provas de que dispuser, quando da interposição da peça impugnatória. Imputação 02 procedente em parte, no valor de R\$7.026,30, conforme novo demonstrativo do débito de fl. 235 e tabela a seguir:

INFRAÇÃO 02	DATA DE OCORRÊNCIA	ICMS
	31/01/2006	4.716,06
	31/12/2006	284,85
	31/12/2007	2.025,39

TOTAL	7.026,30
-------	----------

Em relação à Infração 03, falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, constando, na descrição dos fatos, que as planilhas demonstrativas das divergências encontradas entre a diferença de alíquota devida e a recolhida encontram-se às fls. 41 a 48, e a cópia do livro Registro de Apuração de ICMS em que consta a escrituração do débito estão anexadas às fls. 49 a 72, o débito lançado refere-se aos meses de abril, junho, agosto e outubro de 2006, e meses de janeiro, março, maio, setembro e novembro de 2007, com ICMS no valor de R\$7.282,21. Observo que o Fisco elaborou planilhas do demonstrativo fiscal às fls. 41 a 48 e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS às fls. 49 a 72, tendo sido verificado que o contribuinte não considerou, para efeito de apuração do ICMS a recolher por diferença de alíquota, a totalidade das operações com o CFOP 2556 – compra de material para uso ou consumo, tal como afirmado pelo Fisco e demonstrado com as cópias da escrituração fiscal do contribuinte, a exemplo do débito lançado para o mês de abril/2007, cujas cópias das escriturações realizadas pela empresa, para efeito do cálculo do ICMS devido por diferença de alíquota, estão acostadas pelo autuado à fls. 84, no documento intitulado “Diferença de Alíquota”, e pelo Fisco à fl. 41, e da cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, à fl. 52, com DAE citando o recolhimento do imposto lançado acostado pelo contribuinte à fl. 83.

Assinalo que o contribuinte lançou, em seu livro Registro de Apuração do ICMS, os débitos de imposto devido por diferença de alíquota em valores menores do que os devidos e apurados pelo Fisco. O autuante considerou tais lançamentos relativos ao imposto devido por diferença de alíquota realizados e recolhidos pelo contribuinte, conforme planilhas demonstrativas do levantamento fiscal realizado, às fls. 41 a 48, tendo apenas exigido as diferenças que correspondem aos valores lançados e recolhidos a menos, a título de diferença de alíquota, neste item do Auto de Infração. O contribuinte não traz, ao processo, prova documental que elida a imputação. Infração 03 procedente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$31.849,08, conforme demonstrativo de débito de fl. 235, e tabela a seguir:

INFRAÇÃO	VOTO	ICMS
01	PROCEDENTE EM PARTE	17.540,57
02	PROCEDENTE EM PARTE	7.026,30
03	PROCEDENTE	7.282,21
TOTAL		31.849,08

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232954.0003/08-3, lavrado contra **UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$31.849,08**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, incisos II, alínea “f”, e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR